



## **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS(AS) TUTELARES NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2022 DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA E, PARA O MANDATO DE 10 JANEIRO DE 2024 A 10 DE JANEIRO DE 2028.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JORGE - RS – CMDCA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, e

Considerando que o Conselho Tutelar constitui órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das Políticas Públicas em âmbito municipal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

Considerando a necessidade de qualificar o processo de escolha dos(as) candidatos(as) ao Conselho Tutelar no Município de São Jorge – RS.

**Resolve:**



**Art. 1º** Estabelecer regras quanto ao processo de escolha, em data unificada em todo o território nacional, dos membros do Conselho Tutelar para o mandato de 10 janeiro de 2024 a 10 de janeiro de 2028.

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

**Art. 2º** “O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão público, paritário, colegiado, normativo, deliberativo, formulador e controlador das políticas e das ações municipais, voltadas para crianças e adolescentes”.

**Art. 3º** São competências do CMDCA, entre outras:

**I** – formular, deliberar e monitorar a política municipal de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, bem como exercer o controle social das ações de execução, definindo prioridades, editando normas gerais, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município, avaliando-a e propondo as modificações necessárias à consecução da política formulada, no tocante a sua área de atuação;

**III** – propor a elaboração e a reforma da legislação municipal, pertinente à Área da Infância e Adolescência;

**IV** – propor, deliberar e acompanhar o reordenamento institucional, fomentando ações de proteção integral, indicando modificações, sempre que se fizerem necessárias, nas estruturas públicas e/ou privadas destinadas ao atendimento, visando à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

**V** – promover e apoiar a realização de campanhas, eventos, estudos e pesquisas, relativos aos direitos de crianças e adolescentes;

**VI** – estimular e apoiar a formação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, em especial dos(as) conselheiros(as) tutelares;

**VII** – chamar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prepará-la e executá-la, utilizando recursos públicos especialmente destinados e liberados para este fim;

**VIII** – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



**IX** – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, fixando critérios para a captação de recursos e aplicação dos mesmos;

**X** – promover as eleições para membros do Conselho Tutelar do Município, instituindo para este fim a Comissão Especial Eleitoral;

**Art. 4º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito na imprensa local ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, inclusive no site da Prefeitura.

**Parágrafo único:** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos(as) ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 5º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30/03/2023, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**I** – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o pleito;

**II** – a documentação a ser exigida dos(as) candidatos(as), como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal: ser brasileiro ou naturalizado, reconhecida idoneidade moral através de certidão de folha corrida de antecedentes criminais, carteira de identidade, Certificado de Pessoa Física – CPF, ou Carteira de Motorista, Certidão de Nascimento ou Casamento, idade superior a vinte e um anos, ser eleitor do Município, residir no município e comprovação de no mínimo conclusão do ensino médio, não ter sido penalizado com a destituição da função de membro do conselho tutela, nos últimos 5 anos;

**III** – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos(às) candidatos(as), com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;



**IV** – criação e composição de Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

**V** – formação dos(as) candidatos(as) escolhidos(as) como titulares e de, no mínimo, 5 (cinco) primeiros suplentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Art. 6º** O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

**Art. 7º** Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios criar e manter Conselho Tutelar, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de conselheiros(as) tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e permanente e execução de suas atividades.

**§1º** Para a finalidade do caput deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas, além daquelas previstas no Art. 134 do ECA:

**I** – processo de escolha dos(as) Conselheiros(as) Tutelares;

**II** – formação continuada e permanente para os(as) conselheiros(as) tutelares, equipe técnica, tendo como base a legislação vigente;

**III** – custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e impressoras, gasolina, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

**IV** – custeio de despesas dos(as) conselheiros(as) tutelares, inerentes ao exercício de suas funções, inclusive ressarcimento de despesas ou diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

**V** – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição de imóvel, seja por locação, bem como sua manutenção;

**VI** – segurança da sede e de todo o seu patrimônio;



**VII** – segurança dos(as) conselheiros(as) tutelares, dos usuários e das pessoas que trabalham no Conselho Tutelar;

**VIII** – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

**§2º** Na hipótese de inexistência de lei municipal que atenda aos fins do caput deste artigo ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer à Corregedoria, quando existente, bem como aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**§3º** A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

**§4º** Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir quadro de equipe administrativa e técnica permanentes, com perfil adequado às especificidades do Conselho Tutelar.

**§5º** O Conselho Tutelar requisitará os serviços da rede de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

**§6º** Em se tratando de Conselho Tutelar, fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam aquelas previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 1.221/2012.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 9º** Compete à Lei Municipal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as providências para a realização deste processo, garantindo que o mesmo seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade universal.

**Art. 10º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos(as) eleitores(as) do respectivo município, realizado em 01/10/2023, para um mandato de quatro anos, sendo estabelecido em lei municipal,



sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

**III** – fiscalização pelo Ministério Público;

**IV** – o(a) eleitor(a) poderá votar em apenas 01 (um) candidatos, desde que seja da microrregião, quando houver mais de um Conselho Tutelar no município;

**V** – o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado na imprensa local;

**VI** – a posse dos(as) conselheiros(as) tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro de 2024.

**Art. 11º** Os(as) 5 (cinco) candidatos(as) mais votados(as) em cada Conselho serão nomeados(as) e empossados(as) como conselheiros(as) titulares pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**§1º** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 12º** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação municipal com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art. 13º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral,

**§1º** Diante da impugnação de candidatos(as) ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

**I** – notificar os(as) candidatos(as), concedendo-lhes prazo, conforme edital, para apresentação de defesa;

**II** – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§2º** Das decisões da Comissão Especial Eleitoral acerca das impugnações de candidatura caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.



**§3º** Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos(as) candidatos(as) habilitados(as), com cópia ao Ministério Público.

**Art. 14º** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

**§1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá suspender temporariamente o trâmite do processo de escolha e estabelecer novo prazo, no mesmo período do pleito, para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia dos já inscritos.

**§2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos(as) seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos(as) eleitores(as) e obter um número maior de suplentes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS EXIGÊNCIAS PARA A CANDIDATURA DE CONSELHEIROS(AS) TUTELARES**

**Art. 15º** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar além do exigido na Lei Federal 8069/1990 – ECA, poderão ser exigidos requisitos adicionais, desde que expressos na legislação municipal e compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

**Art. 16º** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha direta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao(à) conselheiro(a) tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art. 17º** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**§1º** Os(as) conselheiros(as) tutelares suplentes serão convocados(as) de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.



**§2º** No caso da inexistência de suplentes no decorrer do mandato, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, de acordo com o previsto na legislação municipal.

**§3º** A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato como conselheiro(a) tutelar, por incompatibilidade com o exercício da função.

**§4º** Na hipótese de afastamento provisório enquanto responde a inquérito policial ou do Ministério Público ou sindicância da Administração Municipal ou Corregedoria dos Conselhos Tutelares, o(a) conselheiro(a) continuará percebendo seu salário e o conselheiro(a) suplente deverá substituí-lo(a), imediatamente, com o direito garantido de remuneração.

**§5º** O(a) conselheiro(a) tutelar que, no exercício de sua função ou mesmo antes de assumir, trocar de residência para outro município perderá seu mandato.

## CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

**Art. 18º** A Comissão Especial Eleitoral, criada pelo CMDCA, é a instância que deverá coordenar todo o processo de escolha dos(as) candidatos(as) ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único:** A Comissão de que trata o caput deste artigo, será constituída de forma paritária por conselheiros(as) de direitos, representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no artigo 16 desta resolução.

**Art. 19º** Compete à Comissão Especial Eleitoral:

**I** – coordenar o processo eleitoral e dar-lhe ampla publicidade;

**II** – receber, analisar e homologar o registro das candidaturas, com cópia ao Ministério Público, fazendo-se publicar na imprensa oficial a relação dos(as) candidatos(as) habilitados com número, nome e codinome;

**III** – receber e analisar as impugnações e recursos apresentados pelos interessados em todas as fases do processo de escolha fornecendo o número de protocolo ao impugnante, encaminhando-as ao(a) presidente(a) do CMDCA, quando for o caso;

**IV** – notificar os(as) candidatos(as) impugnados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;



**V** – decidir, em primeira instância administrativa, acerca da impugnação das candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

**VI** – elaborar e encaminhar para aprovação do CMDCA as regras para a campanha de escolha dos(as) conselheiros(as) tutelares;

**VII** – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos(às) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as) ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de indeferimento do registro da candidatura, sem prejuízo da imposição das sanções previstas na legislação local;

**VIII** – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos(as) candidatos(as) ou a sua ordem;

**IX** – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

**X** – escolher e divulgar os locais de votação e apuração de votos;

**XI** – notificar o Ministério Público, com a antecedência devida, de todas as etapas do certame;

**XII** – divulgar amplamente o pleito à população, com o auxílio do CMDCA e do Poder Executivo local, estimulando ao máximo a participação dos(as) eleitores(as);

**XIII** – requerer à Justiça Eleitoral, imediatamente após a publicação do edital de Convocação deste pleito, o empréstimo de urnas;

**XIV** – em não sendo realizada a eleição no formato eletrônico, providenciar a confecção de cédulas de papel, conforme modelo a ser aprovado, para serem usadas no pleito;

**XV** – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

**XVI** – solicitar, junto ao comando da Brigada Militar a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança nos locais do processo de escolha e apuração;

**XVII** – definir o número máximo de fiscais dos(as) candidatos(as) que poderão acompanhar os trabalhos de votação e apuração;

**XVIII** – responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;



**XIX** – analisar as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos e proceder aos devidos encaminhamentos;

**XX** – expedir boletins de apurações relativas ao pleito;

**XXI** – encaminhar ao CMDCA, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

**XXII** – resolver os casos omissos.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 20º** Sugere-se que no dia da votação, o membro do Ministério Público adote algumas providências, as quais seguem listadas abaixo:

**I** – acompanhar pessoalmente a cerimônia de finalização e/ou lacração das urnas, assim como o processo de votação, com visita às mesas receptoras, fazendo constar da ata os horários em que esteve nos referidos locais;

**II** – prestar as informações inerentes à sua atuação;

**III** – disponibilizar telefone de contato aos membros da Comissão Especial Eleitoral, para o caso de eventual situação que demande sua intervenção;

**IV** – acompanhar pessoalmente o processo de apuração dos votos, no sistema, observando se foi preservada a inviolabilidade das urnas, a fiel contagem dos votos, refletindo assim, a vontade da sociedade;

**V** – durante a apuração, verificar se as urnas se encontram intactas e se há registros em ata que indiquem a necessidade de decisão pela Comissão Especial Eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21º** A acessibilidade universal deverá ser garantida em todas as etapas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 22º** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do CEDICA/RS e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes à função.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de São Jorge*



**Parágrafo Único** A política referida no caput deste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar. Isto inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e adolescência, cursos e palestras sobre os direitos da criança e do adolescente.

São Jorge – RS, 30 de março de 2023.

LUCIANE CANCI SIMIONI  
PRESIDENTE DO CMDCA